

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 400 RE 12

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . . . 400 RE 13

## SUMMARIO

### DIARIO DO EXECUTIVO

#### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 2.871, de 11 de Janeiro de 1937  
Lei n. 2.910, de 19 de Janeiro de 1937

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.122, de 23 de Janeiro de 1937 — Regulamento do imposto de sellos sobre actos emanados do Governo do Estado e negocio de sua economia ou regulados por lei estadual.  
Decreto n. 8.123, de 26 de Janeiro de 1937 — Ampliação das atribuições do Posto de Arrecadação n. 1.  
JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Decreto de 26 do corrente — Nomeação.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR** — Directoria Geral — Expediente da Directoria da Justiça — Requerimentos despachados — Naturalizações — Directoria da Contabilidade — Pagamentos requisitados — Prestações de contas — Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Comunicações á Secretaria da Fazenda.  
**Departamento das Municipalidades** — Comunicações ás Secretarias de Estado e outras Repartições.  
**Departamento Estadual do Trabalho** — Agencia Official de Collocação.

**SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA** — 1.ª Directoria — 1.ª Secção: Actos do dia 21 do corrente — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 1.ª Secção: Prestações de contas enviadas ao Thesouro — 2.ª Directoria — 2.ª Secção: Pagamentos requisitados — Portaria de pagamento — Escala.

**Força Publica** — Estado Maior — 1.ª Secção: — Requerimentos despachados. — Escala.  
**Guarda Civil** — Boletim n. 20.

**SECRETARIA DA FAZENDA** — Pagamentos a serem effectuados em 28 do corrente — Despachos do Secretario em 23 do corrente — Directoria Geral da Secretaria — Directoria da Despesa — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas — Despachos.  
**Directoria de Arrecadação e Pagamentos,**  
**Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria.**

**Boletim Official de Valores de São Paulo.**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO** — Directoria do Expediente. — Actos do sr. Secretario — Officinas — Directoria de Contabilidade — Extracto n. 9 e 9-A — Extracto n. 9.  
**Boletim Meteorologico.**

**SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA** — 1.ª e 2.ª Directorias — Expediente das 1.ª e 2.ª Secções. — 3.ª Directoria. — 1.ª Secção. — Contabilidade — Almoarifado.  
**Directoria do Ensino.**

**Servico Sanitario** — Secretaria — Secção de Expediente — Secção de Contabilidade — Inspectoria de Hygiene e Educacão Sanitaria — Assistencia Dentaria.

**SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS** — Directoria Geral — Despachos do Secretario em 26 do corrente — Directoria de Contabilidade — Avisos encaminhados á Secretaria da Fazenda — Extracto de Empenho n. 9 — Directoria de Viacão — Extracto n. 17 — Directoria de Obras Publicas — Extracto n. 17 — Centro Ferroviario de Ensino e Seleccão Profissional.  
**Departamento de Estradas de Rodagem.**  
**EDITAES DO EXECUTIVO**

### DIARIO DOS MUNICIPIOS

**CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO** — Expediente da Secretaria.

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO** — Requerimentos despachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Servicos Municipaes — Departamento da Fazenda — Departamento de Obras Publicas — Departamento de Cultura — Departamento Juridico.

#### EDITAES.

#### BALANCETES DOS MUNICIPIOS

#### BOLETIM FEDERAL

2.ª REGIAO MILITAR.  
4.ª CIRCUNSCRICAO DE RECRUTAMENTO.  
**RECEBEDORIA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTICA ELEITORAL**  
**EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL**

#### DIARIO DA JUSTIÇA

**CORTE DE APPELLACAO** — Sessão da 1.ª Camara — Sessão de Camaras Conjuntas.

**Presidencia** — Requerimentos despachados — Distribuição de autos — Despacho.

**Secretaria** — Convocação — Officiaes de Justiça — Edital — Ordens do dia: da 4.ª Camara em 27; da 5.ª Camara em 27 — Expediente: Autos entrados em 22 e 23 e preparos — 1.º Officio — 3.º Officio — Cartorio Criminal.

**Procuradoria Geral do Estado** — Officinas — Relatorios — Despachos — Parceres.

**EDITAES** — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

#### INEDITORIAES

#### PUBLICACOES PARTICULARES.

# Diário do Executivo

## Actos do Poder Legislativo

(\*) LEI Nº 2.892, DE 13 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O pessoal da Força Publica, em tempo de paz, compõe-se:

- a) dos órgãos de commando, administração e instrução;
- b) dos corpos de tropa, que constituem unidades das armas e formações de serviço.

Paragraphe 1.º — Os quadros de officiaes e praças do serviço activo são organizados de accordo com o disposto no Capitulo I.

Paragraphe 2.º — O recrutamento de officiaes e praças para os diversos quadros, é feito de conformidade com as leis, instrucções e regulamentos respectivos.

Paragraphe 3.º — A hierarchia e denominação dos postos, nos diferentes quadros, serão as mesmas do Exército, até coronel.

Paragraphe 4.º — A repartição dos postos, pela diversas funções que lhes são inherentes, far-se-á de accordo com a presente lei e os regulamentos proprios.

Artigo 2.º — O numero de officiaes que constituem os quadros da Força Publica, e effectivos em praças, fixados de conformidade com a presente lei, servem de base ás dotações organimentarias.

#### CAPITULO I

##### Da organização do pessoal da Força Publica e dos effectivos em geral

Artigo 3.º — O pessoal da Força Publica distribue-se pelos seguintes quadros:

- a) — de combatentes;
- b) — dos serviços;
- c) — das repartições, estabelecimentos e órgãos diversos;
- d) — especiaes.

Artigo 4.º — O quadro de combatentes comprehende os officiaes e praças que compõem os corpos de tropa das armas de infantaria e cavallaria dos commandos, repartições, estabelecimentos, diversos órgãos de instrucção e de serviços determinados nesta lei.

Paragraphe 1.º — Os aspirantes a official, em numero variavel e annualmente fixado, entram nos quadros de combatentes e dos serviços, embora não constem dos quadros de effectivos annexos.

Paragraphe 2.º — Os quadros de officiaes, aqui fixados, somente poderão alterar-se em virtude de lei especial.

Artigo 5.º — Os quadros dos serviços são constituídos por pessoal combatente ou especialmente para isso recrutado.

Paragraphe 1.º — Possuem quadros proprios os serviços de:

- a) — Intendencia e Fundos (administração);
- b) — Saude;
- c) — Veterinaria;
- d) — Justiça.

Paragraphe 2.º — Pertencem ao quadro de combatentes officiaes dos serviços de:

- a) — Engenharia;
- b) — Mater' I bellico;
- c) — Transmissões.

Paragraphe 3.º — As praças, pertencentes aos quadros dos serviços, são, em principio, originarias das armas, sendo para alli transferidas após engajamento ou reengajamento.

Artigo 6.º — Os quadros das repartições, estabelecimen-

tos e órgãos diversos, comprehendem officiaes e praças das armas e serviços.

Paragraphe 1.º — As praças destes quadros serão sempre engajados ou reengajados.

Paragraphe 2.º — Em repartições fixadas nesta lei, os cargos que não requerem officiaes da activa e não acarretem responsabilidade de commando, ou direcção sobre esses officiaes, podem ser exercidos por officiaes de reserva, conforme dispuzer o respectivo regulamento e de accordo com os quadros annexos.

Paragraphe 3.º — Os officiaes e praças, alumnos das escolas e centros de instrucção, pertencem aos quadros das armas e serviços, e seu effectivo será fixado annualmente pelo Commando Geral. Exceptuam-se os alumnos dos Cursos de Officiaes Combatentes e de Administração, por serem effectivos do Centro de Instrucção Militar.

Paragraphe 4.º — Do pessoal da Força Publica, são ainda parte os empregados civis, consignados nos quadros de organização pormemorizada (annexo n. 1).

Além desses auxiliares, outros poderão ser contractados, de accordo com a lei de fixação de forças.

Artigo 7.º — Os quadros especiaes são constituídos por pessoal oriundo das armas, ou recrutado especialmente para elles; organizam-se e regem-se pelos respectivos regulamentos e instrucções, e comprehendem:

- a) — quadro de escreventes;
- b) — quadro de musicos;
- c) — quadro de mestres de armas.

Artigo 8.º — A classificação e transferencia de officiaes superiores e capitães, para corpos de tropa, e as nomeações, ou designações desses officiaes para exercicio de funções nos quadros das repartições e serviços, que impliquem em direcção ou chefia, far-se-ão por decreto; as dos subalternos são da competencia do Commando Geral.

Paragraphe unico — Os officiaes são classificados no corpo; ou para elle transferidos, cabendo ao respectivo comandante determinar-lhes função correspondente ao posto, conforme as disposições regulamentares.

Artigo 9.º — Nem um official combatente poderá ser mantido nas funções de ajudante de ordens, ajudante e secretario (official de informações), nos corpos de tropa, ou em cargos administrativos nos serviços, repartições, estabelecimentos e Quartel General por mais de tres annos consecutivos, e somente após dois annos de serviço arremetido poderão exercer novamente tacs funções.

Paragraphe 1.º — Para os officiaes da casa militar do Governador e da assistencia militar do Secretario da Segurança Publica, o periodo de permanencia nos cargos poderá ser elevado a quatro annos.

Paragraphe 2.º — Os professores e instructores de estabelecimentos de ensino servirão pelo tempo que fixar a lei de Organização do Ensino.

Paragraphe 3.º — O official combatente, que terminar qualquer dos cursos previstos na lei de Organização do Ensino, excepto o de revisão, será obrigado a servir em unidades de tropa, ou estabelecimento de ensino como instructor, pelo prazo minimo e ininterrupto de um anno.

Paragraphe 4.º — Os prazos de permanencia de officiaes, nas funções a que se refere este art., serão contados da publicação da presente lei.

Artigo 10.º — Além dos casos previstos em lei especial, serão aggregados ao respectivo quadro os officiaes que aceitaram qualquer commissão militar ou policial não prevista nos quadros da Força Publica, inclusive a de professor de institutos de ensino, que possa acarretar-lhes o afastamento do serviço militar por mais de um anno.

Paragraphe 1.º — Este artigo não abrange os officiaes matriculados nos diversos cursos do Exército ou da Força Publica.

Paragraphe 2.º — Serão igualmente aggregados os officiaes que aceitarem cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, estranho á função militar, ou policial.

Paragraphe 3.º — Os officiaes aggregados, por motivo de ausencia resultante de commissão de caracter militar ou policial, concorrem á promoção, com os demais officiaes dos quadros respectivos, como si nelles estivessem incluídos.

Em virtude dessa aggregação não perdem as vantagens que lhes foram conferidas por lei, salvo a gratificação, quando perceberem vencimentos pelo desempenho de tal encargo, exceptuados os casos expressos em leis especiaes.

Paragraphe 4.º — Os officiaes aggregados em virtude do disposto no paragraphe 2.º, não contam tempo de serviço nem antiguidade de postos, perdem os vencimentos militares e só por antiguidade poderão ser promovidos, reservada a excepção contida na Constituição Estadual, art. 13, paragraphe 1.º.

Paragraphe 5.º — Os officiaes aggregados por outros motivos terão seus vencimentos e contagem de tempo de serviço regulados pela lei respectiva.

Paragraphe 6.º — Cessado o motivo da aggregação, os officiaes referidos neste artigo serão reincluídos nos respectivos quadros, quando houver vaga, e no lugar que lhes competir.

Neste caso, ainda como aggregados, podem ser designados para quaesquer funções, como si pertencessem ao proprio quadro.

Paragraphe 7.º — Os officiaes afastados da actividade militar por mais de oito annos consecutivos, ou doze não consecutivos, serão reformados de accordo com a legislação em vigor.

Artigo 11 — Compreendendo officiaes e praças, corresponderão os effectivos totaes da Força Publica, em tempo de paz, á organização de todos os corpos de tropa e serviço com effectivo completo, de accordo com o typo normal de organização constante do annexo n. 1.

Paragraphe 1.º — Os quadros pormemorizados de organização normal das diversas unidades e serviços (annexo n. 1), servirão de base aos quadros de effectivo organimentarios organizados de accordo com a lei de fixação da Força.

Paragraphe 2.º — Estes ultimos quadros (effectivo organimentario) serão aprovados por decreto, mediante proposta do Commando Geral.

Artigo 12 — O quadro de officiaes, quando completo de accordo com o effectivo normal (annexo n. 1), não mais se alterará com a variação dos effectivos organimentarios.

Paragraphe unico — O quadro de praças é passivel das alterações consequentes á lei de fixação da Força.

#### CAPITULO II

##### Da organização do commando e das unidades da Força Publica

Artigo 13 — É constituída a Força Publica pelo pessoal das armas e serviços, convenientemente distribuido entre os diversos elementos organicos, em conformidade com os principios estabelecidos na lei de organização geral da Força Publica.

Artigo 14 — As armas são constituídas em unidades